



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0002501-79.1999.8.14.0051
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: FRANCINILDO CASTRO LOPES
DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO SIMPLES OCORRIDO EM 18.07.1999 – PRESCRIÇÃO ANALISADA DE OFÍCIO – CITAÇÃO POR EDITAL SEM ÊXITO – PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS QUANDO JÁ HAVIA TRANSCORRIDO POUCO MAIS DE DOIS (02) ANOS E CINCO (05) MESES DE PRESCRIÇÃO; QUE VOLTOU A CORRER NOVAMENTE, APÓS SEIS ANOS DE SUSPENSÃO, EM 06.05.2008 E DESTA DATA ATÉ A SENTENÇA EM 12.05.2015, ULTRAPASSARAM MAIS DE SEIS (06) ANOS QUE, SOMADOS AOS REFERIDOS 02 (DOIS) ANOS E CINCO (05) MESES ANTERIORES À SUSPENSÃO, O LAPSO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO FOI NO TOTAL DE POUCO MAIS DE OITO (08) ANOS E CINCO (05) MESES, EXTRAPOLANDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE SEIS (6) ANOS QUE, POR FORÇA DA PENA IN CONCRETO DE 06 ANOS DE RECLUSÃO, CUJO PRAZO PRESCRICIONAL SERIA DE 12 ANOS (ART. 109, III DO CP), FOI REDUZIDO PELA METADE PORQUE O RÉU ERA MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO (ARTIGO 115 DO CP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, DE OFÍCIO, PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA – APELO PREJUDICADO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, de ofício, em declarar extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 02 de março de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – FRANCINILDO CASTRO LOPES, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Penal em face da sentença do D. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal - Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Santarém, que o condenou a pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime de cumprimento inicial semiaberto, pela prática, em tese, do crime de homicídio simples (art. 121 do CP), conforme se verifica às fls. 223-226.

Consta dos autos que na madrugada do dia 18.07.1999, por volta de 01:00 hora, o apelante, seu irmão, o adolescente Adeildo Castro Lopes e Diógenes dos Santos Albuquerque, conhecido como Preto, estavam bebericando no barzinho de propriedade da vítima Jandir Magno. Em dado momento, houve um desentendimento entre DIÓGENES e ADEILDO que levou o réu, em favor de seu irmão, a querer esfaquear Preto; porém, acertou no dono do barzinho que, em razão do ferimento, foi a óbito.

Denunciado, o acusado não foi encontrado para citação que, inclusive, foi feita por edital. O D. Juízo processante, considerando as circunstâncias processuais, determinou a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP, em 07.05.2002. (fl. 42). O acusado foi localizado e citado em 29.06.2010, no Estado do Amazonas (fl. 77/v – Carta Precatória), quando efetivamente foi retomado o curso do processo, que culminou com a sua condenação.

O réu, inconformado, recorreu pedindo às fls. 240-250, preliminarmente que seja declarado indefeso desde as fases das alegações finais, antes da pronúncia e, em consequência, que todos os atos posteriores àquela sentença sejam declarados nulos e, uma vez renovados tais atos, seja devolvido o prazo para a Defensoria Pública.

Ultrapassada a referida preliminar, no mérito, alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos e pede que seja submetido a novo julgamento. Ao final, pede o provimento do apelo, conforme as razões acima expendidas.

Contrarrazões às fls. 251-256 pugnam pela manutenção da decisão a quo.

A D. Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e, caso não seja este o entendimento, opina pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

À Douta Revisão.

Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – De plano, nestes autos, sobressai uma questão de ordem pública que não pode ser ultrapassada, no caso, a prescrição, que aprecio de ofício, senão vejamos:

A denúncia foi recebida em 07.10.1999 (fl. 26). A tentativa de citação do



réu, não surtiu efeito porque ele não foi encontrado em sua residência. Em curso processual, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, pelo D. Juízo de Direito a quo, em 07.05.2002 (fl. 42), quando já havia transcorrido pouco mais de 02 anos e cinco (5) meses de prescrição.

No ordenamento jurídico, as correntes de entendimento em relação à limitação ou não do prazo da suspensão do processo e da prescrição, são controversas, porque se uma entende que o prazo de suspensão é ilimitado até que o réu seja encontrado; outra vertente entende que, se fosse assim, o crime se tornaria imprescritível e, prudente é que o lapso temporal da suspensão regule-se pelo prazo máximo da pena in abstracto ou in concreto, conforme seja o caso, considerando o previsto no art. 109 do CP (prazo da prescrição). No mesmo sentido: PROCESSUAL-PENAL. AÇÃO PENAL. NÃO-ATENDIMENTO À CITAÇÃO EDITALÍCIA. REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LIMITE PARA DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. PRAZO REGULADO PELO PREVISTO NO ART. 109 DO CP, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA APLICADA AO DELITO DENUNCIADO. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. 1. Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. 2. Lapso prescricional referente ao delito denunciado preenchido. 3. Ordem concedida para, com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, V, declarar a extinção da punibilidade do paciente, pela prescrição da pretensão punitiva Estatal. (STJ - HC 84.982/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008). Negrito.

Por certo que, sobre a matéria, é o que vem sendo aplicado no ordenamento jurídico e os inúmeros precedentes daquele sodalício, inclusive o aresto supracitado, consolidaram o verbete da Súmula 415, do STJ, que estabelece: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

In casu, a suspensão do processo e do prazo prescricional deu-se em 07.05.2002 (fl. 42), depois do recebimento da denúncia em 07.10.1999 (fl. 26), quando já havia transcorrido pouco mais de dois (02) anos e cinco (05) meses do prazo prescricional. Ressalta-se que foi suspensão e não interrupção do prazo.

A pena in concreto fixada em seis (06) anos de reclusão para o réu, tem prazo prescricional de doze (12) anos, por força do art. 109, III do CP. Entretanto, este prazo reduz-se pela metade, na forma do art. 115 do mesmo Codex porque, ao tempo do fato, o réu era menor de 21 anos, conforme se constata do documento de fl. 64.

Portanto, o prazo prescricional dos autos é de 06 (seis) anos. O processo foi suspenso em 07.05.2002 e transcorridos seis (06) anos, o prazo de suspensão expirou em 06.05.2008, a partir de então a prescrição voltou a correr.

Assim, considerando que quando o processo foi suspenso já havia transcorrido mais de 02 (dois) anos e cinco (05) meses de prescrição; de 06.05.2008 (quando terminou a suspensão) até a publicação da sentença em 12.05.2015, ultrapassaram mais de seis (06) anos que, somados aos



referidos 02 (dois) anos e cinco (05) meses, o lapso temporal da prescrição foi no total de pouco mais de oito (08) anos e cinco (05) meses, extrapolando o prazo prescricional de seis (6) anos.

E ainda que se quisesse considerar a outra vertente, estaria igualmente prescrito, porque que a suspensão do processo terminaria com a citação efetiva do réu em 29.06.2010 (fl. 77/v), desta data até a publicação da sentença em 12.05.2015, transcorreram, a grosso modo, pouco mais de quatro (04) anos e um (01) mês que, somados com os 02 (dois) anos e cinco (05) meses transcorridos antes da suspensão, somam pouco mais de seis (06) anos e seis (06) meses, isso porque, a grosso modo, tenho desprezado as frações de dias e, ainda assim, estaria extrapolado o prazo prescricional de seis (6) anos.

Pelo exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade do réu FRANCINILDO CASTRO LOPES, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, na forma do art. 107, inciso IV e art. 109, inc. III c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, nos termos acima expendidos. Apelo prejudicado.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 02 de março de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator